



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Processo nº 202504000631158
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela empresa *Dentek Ar Condicionado Ltda.* (evento 8), pela qual, em relação ao item 1 do Contrato nº 86/2024 (evento 4), cujo objeto é o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado inverter do tipo split high wall – potência: 12.000 BTU/h, solicita a substituição do equipamento ofertado pelo modelo AGRATTO FIT INVERTER FICST12FI-02.

Justifica o seu pedido em questões atinentes à produção, uma vez que a indústria fabricante forneceu os equipamentos correspondentes ao modelo FIT INVERTER, devido à “[...] mudança de alguns componentes internos do equipamento, sem que houvesse alteração das suas especificações técnicas essenciais”.

Esclarece, ainda, que, em razão do emprego de “[...] componentes de um fornecedor diferente, é necessário que o equipamento seja disponibilizado no mercado com outro modelo. No entanto, as características operacionais [...] permanecem inalteradas”.

Por fim, enfatiza que os equipamentos são tecnicamente equivalentes entre si, e a alteração indicada não impacta em sua qualidade, “[...] tampouco acarreta modificação no preço contratado, inexistindo qualquer prejuízo ao órgão adquirente, sem aumento de consumo ou custos adicionais”, fato corroborado pela fabricante no e-mail apresentado no evento 8.

Por seu turno, a Divisão de Fiscalização de Contratos da Diretoria de Engenharia e Arquitetura manifestou-se favorável à substituição, tendo em vista a constatação de que os equipamentos substitutos são da mesma marca daqueles previstos na proposta, bem como possuem características técnicas equivalentes ao aparelho originalmente ofertado, atendendo integralmente às especificações estabelecidas no termo de referência da contratação (evento 7).

O feito encontra-se instruído, com os seguintes documentos, dentre outros: proposta e prospecto (evento 3); contrato (evento 4); nota de empenho (evento 5); ordem de fornecimento (evento 6); e solicitação da contratada (evento 8).

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria manifestou-se pela possibilidade de alteração de modelo (evento retro), nos seguintes termos:

[...] Depreende-se dos autos que o cerne da questão é verificar a possibilidade legal da substituição do modelo de aparelho de ar-condicionado proposto pela empresa Denteck Ar Condicionado Ltda. no que diz respeito ao item 1 do Contrato nº 86/2024 (evento 4).

Primeiramente, importante asseverar que, de acordo com o artigo 140, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a entrega de material em desacordo com o contratado.

Contudo, quando fatores supervenientes à licitação tornam os termos contratuais originais inaplicáveis, é possível, por acordo entre a Administração e o fornecedor, desde que devidamente justificado, substituir a marca ou o modelo do produto inicialmente ofertado, conforme previsto no artigo 124, inciso II, alínea “b”, da referida legislação. Veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (destaquei)

Sobre o assunto, registra-se que situação similar a esta já foi objeto de

análise pelos órgãos de controle da Administração Pública, conforme excertos a seguir transcritos:

O Acórdão 3.332/2024, da Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) do Tribunal de Contas da União prescreve orientações sobre este tema:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. EQUIPAMENTOS. MARCA. ALTERAÇÃO. JUSTIFICATIVA.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (ACÓRDÃO 3332/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 001.030/2023-0 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 04/06/2024 – Número da ata: 19/2024 – Segunda Câmara)

Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos: 2 - Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora (...) recebimento pela Unirio de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008, que era da fabricante Sony, à mímica de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony". (...). Acórdão n.º 558/2010, TC-008.404/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010. (destaquei)

No mesmo sentido ensinam Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Diógenes Gasparini, in verbis:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a

contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles “Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530). (destaquei)

Dessarte, cabe ao Administrador Público, ao se deparar com situações como a do presente feito, atuar de acordo com a legislação regente, ponderando os princípios aplicáveis, desde que cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

a) fato superveniente;

b) manutenção das especificações técnicas e qualidade igual ou superior ao ofertado inicialmente; e

c) preservação do interesse público;

Na hipótese, quanto ao item “a”, foi informado que houve “[...] a substituição do modelo disponibilizado em razão da mudança de alguns dos componentes internos do equipamento”, sendo necessário, por essa razão, a alteração do modelo no mercado.

Relativamente ao item “b”, verifica-se que a empresa apresentou comunicação eletrônica da fabricante, expedida em 2.4.2025, aduzindo inexistir diferença entre os modelos relacionados, por serem “[...] idênticos tecnicamente” (evento 8).

Sobre a análise das especificações técnicas do modelo substituto, a unidade responsável manifestou-se favoravelmente ao requerimento (evento 7), informando que “[...] as especificações técnicas do modelo FIT inverter são equivalentes ao modelo NEO inverter, destacando-se apenas a maior potência e vazão de ar no modelo fornecido, características que não comprometem o desempenho ou a eficiência energética”.

Destaca, ainda, que o equipamento proposto “[...] mantém equivalência com o modelo originalmente especificado (NEO ICS12F-02), especialmente no que diz respeito à capacidade de refrigeração, tecnologia inverter, eficiência energética (Selo Procel A), tipo de gás refrigerante (R-32) e demais especificações pertinentes”.

Além disso, haja vista a compatibilidade técnica suscitada (evento 7), bem como a manutenção do preço contratado, é possível inferir que a contratação em questão permanece vantajosa à Administração.

Quanto ao atendimento do interesse público mediante a autorização da troca de modelo, neste caso, é possível vislumbrar sua ocorrência, uma vez que em 20.3.2025, “[...] foram entregues no Centro de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 238 (duzentos e trinta e oito) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTU/h, correspondentes ao item 1 do contrato mencionado”.

Dessa forma, eventual negativa referente à sobredita substituição ocasionaria o atraso na chegada dos equipamentos ao respectivo ambiente de instalação, comprometendo, por conseguinte, as atividades desempenhadas nesses locais.

Frisa-se, por oportuno, conforme se extrai do termo de referência da contratação (Proad 202406000532569, evento 39), que os itens demandados, dentre outras questões, “substituirão equipamentos obsoletos ou com falhas irreparáveis”, devendo o gestor público sopesar em suas deliberações as consequências práticas advindas do ato decisório, nos ditames do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, no que tange à exigência do artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que “a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”, destaca-se que essa formalização é necessária, conforme o entendimento do TCU acima exposto, somente quando o contrato especifica a marca do produto.

Não obstante, infere-se que a exigência é inaplicável à presente situação,

pois o ajuste original não delimita a marca/modelo, mas apenas as descrição/especificações técnicas dos itens (cláusula primeira).

Dessa forma, corroborada pela manifestação da unidade técnica (evento 7), esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica de se proceder à substituição de modelo em tela, mantendo-se o valor originalmente constante da proposta (evento 3).

Isso posto, diante das informações e dos documentos constantes dos autos, notadamente do parecer técnico juntado ao evento 7, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, assim como nos princípios da eficiência e da economicidade, autorizar a substituição dos aparelhos de ar condicionado, nos moldes solicitados pela empresa *Dentek Ar Condicionado Ltda.* (item 1 do Contrato nº 86/2024), passando do modelo AGRATTO NEO ICS12F-02 para AGRATTO FIT INVERTER FICST12FI-02I, mantendo-se o valor e demais condições constantes da proposta (evento 3).

Dê-se ciência à contratada.

Expeça-se comunicação à Divisão de Fiscalização de Contratos da Diretoria de Engenharia e Arquitetura para acompanhamento e providências cabíveis para o recebimento dos bens.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para registro no sistema ContratosGov e posterior arquivamento.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 105294519381 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202504000631158 (Evento nº 12)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 22/04/2025 às 20:10

